

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4194, de 2019)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 4.194, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se a cláusula de vigência como art. 5º:

**“Art. 4º** O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

‘Art. 24-A.....

.....  
§ 4º Incide na pena do *caput* quem descumprir medida imposta nos termos do art. 12-C desta Lei.’’ (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda resgata o teor de nosso Projeto de Lei nº 4.136, de 2019. Na ocasião de sua propositura, assentamos:

A Lei nº 13.827, de 2019, criou o art. 12-C na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para permitir que a autoridade judicial, o delegado de polícia ou o policial possam afastar o agressor imediatamente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Entretanto, o art. 24-A somente tipifica o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, que estão previstas especificamente nos arts. 22 a 24 do referido diploma legal.

Assim, embora se possa, em tese, admitir a tipificação no art. 24-A do descumprimento de decisão judicial que afaste o agressor imediatamente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, não é possível aplicar o mesmo raciocínio quando essa medida é deferida pelo policial ou pelo delegado de polícia.

SF/21176.22091-56

Por essas razões, conclamamos os Nobres Pares à aprovação da presente emenda que certamente aperfeiçoará os dispositivos do Projeto de Lei ora em análise.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

